



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8.668 DE 08 DE JULHO DE 2021

INSTITUI A DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA, ESTABELECE NORMAS PARA ATOS DE LIBERAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA, CRIA TAXA DE CADASTRO TRIBUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, aplicáveis em todo território municipal.

Art. 2º São princípios norteadores da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica:

I – a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II – a presunção de boa-fé do particular;

III – a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas.

IV – o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município.

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:

I – desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II – desenvolver atividade econômica de médio risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, de alvará de funcionamento de caráter provisório;

III – desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, desde que observados critérios da norma municipal que rege horário especial de funcionamento e observadas ainda:



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança;

c) as disposições em leis trabalhistas.

IV – definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

V – receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

VI – gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VII – desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente;

VIII – implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, valendo-se exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses expressamente previstas em lei federal de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a normatização vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

IX – ser informada imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido;

X – arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equiparará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado.

XI – não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de liberação de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da mesma;

b) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou atividade econômica solicitada;

c) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

d) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

XII - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei.

XIII - ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica;

XIV - não ser autuada por infração, em seu estabelecimento quando no desenvolvimento de atividade econômica, sem que seja possibilitado o convite à presença de procurador técnico ou jurídico para sua defesa imediata;

XV - não estar sujeita à sanção por agente público quando ausente parâmetros e diretrizes objetivas para a aplicação de normas abstratas ou subjetivas;

XVI - ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável;

§1º - Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro, e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

§2º - Para fins do disposto nos incisos I e II, consideram-se de baixo e médio risco as atividades econômicas previstas em Decreto Municipal e desde que não contrariem normas estaduais ou federais que tratem, de forma específica, sobre atos públicos de liberação.

Art. 4º Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública.

Parágrafo Único: Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, seja ela federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

Art. 5º Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam ao Direito Tributário e Financeiro, ressalvado o disposto no inciso X do art. 3º, condicionada a eficácia do dispositivo à edição de regulamento que estabeleça a técnica, os procedimentos e os requisitos que deverão ser observados para arquivamento de qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital.

DO CADASTRO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 6º Fica criado o CADASTRO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, sendo somente aplicável as empresas de GRAU DE RISCO BAIXO.

§1º - o Cadastro Tributário Municipal tem como objetivo manter o banco de dados do município atualizado quanto às atividades econômicas presentes no âmbito do seu território, possibilitando que o interessado possa emitir notas fiscais quando da prestação de serviço.

§2º - As empresas já em atividade e regularmente licenciadas, que já constam da base de dados do Município, poderão optar pelo cadastro;

§3º - As empresas em atividade e ainda não regularizadas poderão ser inscritas no referido cadastro;

§4º - Fica obrigatória a realização de Cadastro Tributário Municipal, conforme as regras previstas na Lei Municipal 1799-A/1966 - Código Tributário Municipal e suas alterações e na Lei Nº 6822/2009, sob pena de multa no valor correspondente a 1000 (mil) URM's;

§5º - A Inscrição no Cadastro Tributário Municipal não isenta o contribuinte do pagamento, anual, da taxa de fiscalização ou de vistoria do estabelecimento previsto em Lei Municipal 1799-A/1966 - Código Tributário Municipal e suas alterações;

§6º - Estão isentos da referida taxa os MEIs (Microempreendedores Individuais), conforme § 3º do artigo 4º da Lei Complementar 123/2006;

§7º - A taxa será emitida quando criado o Cadastro Tributário Municipal, com prazo de pagamento de 30 dias contados de sua emissão.

Art. 7º Caso a taxa acima não seja paga no período estabelecido, será inscrita em dívida ativa, e cobrada na forma prevista na Lei Municipal 1799-A/1966 - Código Tributário Municipal e suas alterações.

Art. 8º As taxas acima mencionadas ficaram isentas a partir do exercício de 2022, tendo em vista que a Lei Complementar 173/2020 veda esse tipo de renúncia de receita até 31 de dezembro de 2021.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 9º Os estabelecimentos classificados como de baixo risco, ainda que não precisem de alvará para funcionamento, ficam sujeitos às normas tributárias, ambientais, sanitárias, de segurança do trabalho, de defesa do consumidor e de prevenção a incêndio previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 10 Os procedimentos de fiscalização deverão observar natureza orientadora em primeira visita, do qual constará a orientação e o respectivo prazo para cumprimento e a verificação, em segunda visita, do cumprimento da orientação referida, previamente à lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa e instauração de processo administrativo para declaração da invalidade ou cassação do licenciamento, se necessário.

Parágrafo Único: A fiscalização municipal poderá, a qualquer tempo, visitar o estabelecimento e verificar o cumprimento das normas previstas no caput, permanecendo válidas as penalidades previstas em lei e em conformidade com os procedimentos que serão definidos em decreto que regulamenta esta lei.



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11 Para fins de aplicação da presente Lei são consideradas atividades de Médio Risco aquelas não enquadradas como Baixo Risco e Alto Risco..

Art. 12 Conforme previsto na legislação federal, as atividades classificadas de MÉDIO RISCO, não necessitam de prévio licenciamento para o início de suas atividades, se submetendo, contudo, ao licenciamento da atividade em momento posterior ao início de funcionamento.

Art. 13 O licenciamento das atividades de RISCO ALTO continuará sendo realizado da forma que atualmente é feito

Art. 14 Cadastros Fiscais e licenciamentos poderão ocorrer de ofício nos casos que o município receber informações pela REDESIM (Rede Nacional para a Simplificação do registro e da legalização de empresas e negócios)

Art. 15 Conceitos, racionalização dos atos e procedimentos, matriz de risco e demais disposições serão regulamentadas em decreto.

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 08 de julho de 2021.



FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

